



PARECER Nº 01 /2018-CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2017**, que *“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 1997, que Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências”*.

Autora: **Deputado Liliane Roriz**  
Relator: **Deputado CHICO LEITE**

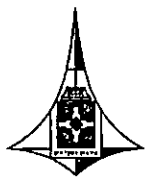
**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 108/2017, que amplia a compensação de crédito devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

O art. 1º propõe a inclusão do § 6º, ao art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 1997, com a seguinte redação: “Além da compensação prevista no *caput*, os créditos líquidos e certos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados para quitação e amortização em compra de imóveis que tenham como proeminente vendedor o poder público, bem como imóveis de que trata a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009”.

Nos arts. 2º e 3º, seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação da proposição, a autora registra que a Constituição Federal (CF/88) faculta que as dívidas das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, decorrentes de sentença judiciária, possam ser quitadas mediante a **entrega de imóveis do ente devedor**, conforme Emenda Constitucional nº



62/2009. Ressalta que até agora o Governo do DF não disciplinou a matéria, “institucionalizando o calote” no regime de precatório.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre a repercussão orçamentária e financeira da proposição e sobre matéria creditícia e dívida pública (RICLDF, art. 64, II, “a”, “c” e “j”).

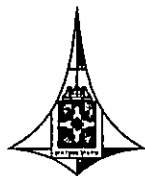
Entende-se como adequada orçamentária e financeira, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida<sup>2</sup> pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PLC nº 108/2017, é preciso compreender a natureza dos precatórios disciplinados pela CF/88, art. 100, *in verbis*:

Art. 100. Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas** Federal, Estaduais, **Distrital** e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.

<sup>2</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Em atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o montante dos precatórios é divulgado no Anexo Demonstrativo da dívida consolidada líquida, onde a soma dos precatórios supera R\$ 4,66 bilhões (1º quadrimestre 2018).

Como forma de agilizar os pagamentos dessa dívida, a Emenda Constitucional nº 62/2009 acrescentou o seguinte dispositivo: "§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado".

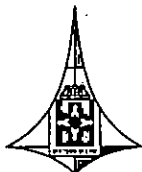
No Distrito Federal, a utilização dessa nova forma de pagamento dos precatórios mostra-se difícil. Pois, boa parte dos imóveis públicos do Distrito Federal compõe o patrimônio da Agência de Desenvolvimento do DF (Terracap), empresa pública de direito privado, cujo capital é dividido entre DF (51%) e União (49%). Também, a Cia é independente do orçamento fiscal e não se sujeita ao regime de pagamento por precatórios. Por isso, os bens e direitos dessa entidade não se confundem com as obrigações do GDF.

Além disso, as receitas recebidas pela Terracap decorrentes das amortizações de vendas dos imóveis são transferidas para o Distrito Federal anualmente por meio do orçamento de investimento, cujo valor previsto na LOA/2018 é de R\$ 341,5 milhões.

Dessa forma, o projeto sob análise pode repercutir negativamente no orçamento do Distrito Federal, causando drástica redução do fluxo de recursos destinados para investimentos em infraestrutura de nossa cidade. Então, para fazermos a desejada justiça com os vários detentores de precatório da Fazenda Distrital será necessário estimar e avaliar o impacto da aprovação do PLC 108/2017 nas despesas previstas no atual Planejamento Plurianual (PPA) e na LOA de 2018.

Como **o projeto em tela não apresentou tais estimativas**, somos impelidos a apontar a **não adequação orçamentária e financeira da proposta**.

Devido à inadmissibilidade da proposição, fica prejudicada a análise do mérito da medida proposta.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



**III – VOTO**

Por isso, vota-se pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 108/2017**, em atendimento ao comando do art. 64, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*



**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*